



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.024 - SP (2014/0114593-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUAZZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES VICENTE MANGEA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.024 - SP (2014/0114593-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUAZZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES VICENTE MANGEA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo, por entender que os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, podem ser revistos tão somente nas hipóteses em que a condenação e a fixação se revelarem irrisórias ou exorbitantes, o que não se evidencia no presente caso.

Em suas razões recursais, o agravante insiste no processamento do recurso especial, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais, argumentando que *"o valor da indenização deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização"* (fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.024 - SP (2014/0114593-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUAZZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES VICENTE MANGEA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, nos termos em que delineados pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela parte agravada com a indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 1.389.717/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 312.667/SP, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Precedentes.

4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.185.357/RS, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, foi fixado, em 06.05.2008, a indenização por dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 299.824/BA, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 3/5/2013)

Nesse contexto, afasta-se a divergência jurisprudencial alegada.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0114593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 520.024 / SP**

Números Origem: 00750470720118260224 2240120110750474 750470720118260224

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUAZZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES VICENTE MANGEA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUAZZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES VICENTE MANGEA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.